

P O R T A R I A nº 14.0716.0001602/2021

Representante: Milton Marchioli

Representada: José Carlos Nardi - Presidente da Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília (FUMES), nos anos de 2014, 2015, 2016 e 2017 e 2018, e Marcelo José de Almeida - Presidente da Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília (FUMES), no ano de 2018.

Objeto: Improbidade administrativa – prejuízo ao erário e/ou violação a princípios da Administração Pública - Arts. 10 e 11 da LIA.

O 9º Promotor de Justiça de Marília - Patrimônio Público -, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, III, da Constituição Federal; art. 8º, parágrafo 1º da Lei nº 7.347/85; art. 25, IV, da Lei nº 8.625/93 e art. 103, VIII, da Lei Complementar Estadual nº 734/93, e em cumprimento ao Ato 484/06-CPJ, com base em representação formulada por Milton Marchioli e encaminhada por e-mail, **INSTAURA** o presente **Inquérito Civil** para apurar eventual prejuízo ao erário e/ou violação a princípios.

Noticia o representante que o Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo julgou irregulares as contas dos exercícios de 2014, 2015, 2016, 2017 e 2018, da Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília (FUMES), nos seguintes procedimentos: ano de 2018 – TC-

002871/989/18; ano de 2017 – TC-002550/989/17; ano de 2016 – TC-001748/989/16; ano de 2015 – TC-005003/989/15; e ano de 2014 - TC-001170/026/14;

As contas de 2014, 2015, 2016, 2017 e 2018 da Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília (FUMES), apresentam diversas irregularidades que revelam pouco caso com o que é público e acabaram desaprovadas basicamente pelos seguintes motivos: excesso de pagamento de plantões médicos e pela prática contumaz de horas extras, falta de controle eletrônico de ponto, bem como, pelo pagamento dos servidores acima do teto constitucional.

Durante os citados anos, deliberadamente, a direção da FUMES determinou despesas ilegais que contribuíram para com um *déficit* orçamentário da entidade, embora isso tenha sido a direção recomendada a tomar providências, em todos os anos, pelo E. Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, e nem assim conteve os gastos, tampouco adotou medidas voltadas ao contingenciamento das despesas, descumprindo o dispositivo do artigo 4º, inciso I, alínea ‘a’, da Lei Complementar nº 101/00”.

Nos julgados, consta, também, excesso de gasto com pessoal, com pagamentos de plantões e horas extras, conduta que revela o total descompromisso dos responsáveis pela FUMES com a Lei de Responsabilidade Fiscal e com os princípios constitucionais que regem a administração pública.

Os julgados, ainda relatam que, nos anos mencionados, os plantões extrapolaram o limite do razoável, levando a crer na impossibilidade temporal de realização dos plantões, tendo em vista que alguns médicos chegaram a realizar 363 horas, 516 horas, 630 horas e até 763 horas num único mês, além da jornada normal de trabalho.

Consta, ainda, que nos julgados dos anos citados, o E. Tribunal de Contas de São Paulo, em relatórios de fiscalização mencionou que, na FUMES, alguns médicos chegaram a realizar 363 horas, 516 horas, 630 horas e até 763 horas num único mês, além da jornada normal de trabalho.

Consta, também, nos julgamentos, dos citados anos de 2014, 2015, 2016, 2017 e 2018, que a FUMES – Marília deveria observar rigorosamente o teto remuneratório constitucional, que, no caso do município de Marília, é fixado pelo subsídio do Prefeito Municipal. Deveria, a entidade, promover a imediata readequação dos vencimentos de todos os seus servidores que percebiam remuneração acima do subteto constitucional.

A propósito, considerando que os vencimentos dos servidores municipais da FUMES são regulamentados pela Lei Complementar 11, de 17 de dezembro de 1991, e tem como parâmetro o teto os vencimentos do Prefeito Municipal.

Considerando, ainda, o referido disposto no artigo 37, inciso XI da Constituição Federal , no sentido de que “a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e **fundacional**, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, **aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito**, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder

Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos.

Deve ser considerado o Tema com Repercussão Geral nº 480, do Excelso Supremo Tribunal Federal, com a seguinte redação: Tema 480 - Incidência do teto constitucional remuneratório sobre os proventos percebidos em desacordo com o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal.

Notícia, por fim, o representante, que os atos descritos nos julgamentos se inserem em atos de improbidade administrativa, que causam lesão ao erário e afronta aos princípios da administração pública, em decorrência de sucessivos déficits financeiros em gestões temerárias, ainda que TCE SP tenha feito inúmeras recomendações que não foram observadas.

Resolve, assim, visando à completa apuração dos fatos, para posterior ajuizamento de ação civil pública ou arquivamento, promover as diligências a seguir enumeradas, nomeando-se para secretariar os trabalhos os Oficiais de Promotoria, Fernando Grama de Mattos, matrícula 002330, e Vinícius Silva Capelosa, matrícula 9418.

Assim, determina-se:

- 1)** Autue-se o presente inquérito civil, nos termos do artigo 19, do Ato nº 484/06;
- 2)** Insira-se a presente Portaria no SIS-MP INTEGRADO;

- 3) Comunique-se o representante acerca da instauração do presente inquérito civil com cópia da presente portaria.
- 4) não havendo prejuízo ao interesse público, comunique-se aos representados, via ofício (encaminhado por e-mail, com cópia da presente Portaria), a instauração deste Inquérito Civil (artigo 20 do Ato Normativo n.º 484-CPJ/2006 e artigo 15, inciso III, do Ato Normativo n.º 664/2010), para **eventual interposição de recurso, em formato digital, contra a instauração do presente, no prazo máximo de 05 (cinco) dias**, nos termos do artigo 121, do Ato Normativo n.º 484/06-CPJ;
- 5) Oficie-se à Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília (FUMES), requisitando o envio, em quinze (15) dias, dos seguintes informes (em formato digital):
- a) Qualificação de todos os ocupantes de cargos, funções e empregos públicos, lotação, escolaridade, atos normativos de criação (em caso de comissionados), e valor bruto dos vencimentos e vantagens, dos anos de 2014, 2015, 2016, 2017 e 2018. As informações deverão ser prestadas por meio digital (e-mail ou CD);
 - b) informes acerca da r. decisão do Tribunal de Contas de São Paulo dos seguintes julgados:
 - 2018 – TC-002871/989/18
 - 2017 – TC-002550/989/17;
 - 2016 – TC-001748/989/16;
 - 2015 – TC-005003/989/15;
 - 2014 - TC-001170/026/14;
 - c) Relação de pagamento de plantões presenciais de 363 horas, 516 horas, 630 horas e até 763 horas num único mês, além da jornada normal de trabalho, com nomes dos servidores beneficiados (com respectiva qualificação), e cópia dos holerites,

conforme mencionados nos julgamentos do Tribunal de Contas nos anos de 2014, 2015, 2016, 2017 e 2018.

- d) Relação de pagamento de plantões a distância de 2014, 2015, 2016, 2017 e 2018, mencionados nos julgamentos do Tribunal de Contas de São Paulo, com nomes dos servidores beneficiados (com respectiva qualificação), e cópia dos holerites;
- 6)** Oficie-se à Prefeitura Municipal de Marília, requisitando-se a vinda de informações, no prazo de 15 (quinze) dias;

Marília, de março de 2021.

ORIEL DA ROCHA QUEIROZ
9º Promotor de Justiça de Marília